

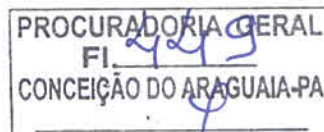


ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - CENTRO
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ CEP 68540-000



PROCESSO Nº 3925/2021

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2021

OBJETO: ADITIVO CONTRATUAL -
REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO -
SOBREPREGO - NECESSIDADE.

PARECER JURÍDICO

1.- CONSULTA

Trata-se emissão de Parecer Jurídico, para análise jurídica do requerimento das empresas: **PONTO CERTO COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEL LTDA, CNPJ Nº 10.750.422/0001-38**, vencedoras do certame pregão eletrônico nº 013/2021, a qual solicitou à Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Conceição do Araguaia-PA.

A empresa **PONTO CERTO COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEL LTDA, CNPJ Nº 10.750.422/0001-38**, solicitou a alteração do preço da Gasolina Comum, do valor de R\$: 7,25 (sete reais e vinte e cinco centavos) para R\$: 8,06 (oito reais e seis centavos), Óleo Diesel S-500, do valor de R\$: 5,72 (cinco reais e setenta e dois centavos) para R\$: 7,13 (sete reais e treze centavos), e Óleo Diesel S-10, do valor de R\$: 5,71 (cinco reais e setenta e um centavo) majorando-os.

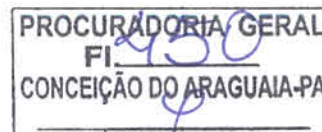


ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - CENTRO
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ CEP 68540-000



Este é o breve relatório.

2.- DA ANÁLISE

1. fundamentação legal

À *priori*, urge esclarecer que para a elaboração do presente, fora utilizado enquanto fonte técnicas e dispositivas basilares a Constituição Federal do Brasil e Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Estamos no presente caso, diante do instituto do reequilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo, que ocorre numa eventualidade, por fatos supervenientes, que venham a onerar a pactuação, e, por ser assim, não exige a previsão contratual nem mesmo a anualidade, o qual não se confunde com o reajuste, que deve ser prevista no pacto original, respeitando-se a anualidade dos contratos administrativos.

Portanto, o reequilíbrio econômico-financeiro é o instituto utilizado para a recomposição contratual, em razão da superveniência das situações, conforme previsão da alínea "d", do inciso II, do art. 65, da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na

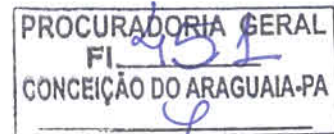


ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - CENTRO
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ CEP 68540-000



hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.”

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

Sabe-se que à Administração Pública, no tocante aos contratos administrativos, goza de privilégios, sendo exemplo de algumas delas: possibilidade de alteração e rescisão unilateral do contrato, revisão de preços e tarifas, impossibilidade de exceção de contrato não cumprido, controle do contrato e aplicação de penalidades contratuais.

Desta forma, ao se verificar hipótese de sobre preço, é possível, em tese, a redução do valor, por expressa autorização legal e embasamento nos princípios administrativos da legalidade, moralidade e eficiência e autotutela.

A respeito do tema, o Tribunal de Contas da União, no ACÓRDÃO 1585/2015 - PLENÁRIO, se manifestou:

7.23. Considera-se ainda que as alterações referentes à redução dos custos unitários não atingem a isonomia, a competitividade e a imparcialidade do procedimento, vez que outras empresas não

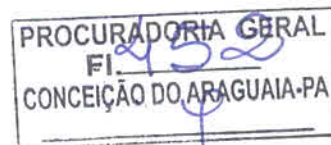


ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - CENTRO
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ CEP 68540-000



se interessariam em participar do certame somente após a redução a valores de mercado de alguns dos custos unitários das planilhas, o que na verdade é desinteressante para o contratado, que receberia menos da Administração Pública por tais itens.

7.24. Além disso, entende-se que essas alterações não gerariam consequências no resultado do certame e nas propostas das demais empresas participantes, visto que não se tratam de alterações qualitativas, nas especificações técnicas, acrescentando novos serviços ou alterando a sua forma de execução. Portanto, a repactuação de preços para adequá-los aos de mercado não ofenderia nem à Lei de Licitações nem aos princípios administrativos.

7.25. Situações semelhantes já foram julgadas por este Tribunal, tendo sido identificados superfaturamentos na execução de contratos, advindos de aditamentos realizados ou de sobrepreço identificado nos editais que os precederam. Há casos também de verificação de sobrepreço em editais, antes da assinatura do respectivo contrato, quando da realização de análise dos custos por este Tribunal.

7.26. Nesse contexto, o TCU por diversas vezes determinou a repactuação/renegociação das condições do contrato ou da proposta da empresa vencedora, sob pena de anulação do contrato ou do certame licitatório, como nos TC Processo 006.821/2002-8 (Acórdão 1600/2003-TCU-Plenário); Processo 003.193/2002-5 (Acórdão 244/2003-P); Processo 003.719/2001-2 (Decisão 417/2002-P) e; Processo 008.581/2007-0 (Acórdão 2288/2007-TCU-Plenário). Segue excerto desse último Acórdão:

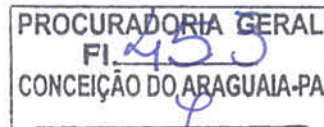


ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - CENTRO
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ CEP 68540-000



9.2. em relação à Concorrência Pública n.º 02/2007-MI, relativa à contratação dos serviços de execução das obras do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional:

9.2.1. proceda à renegociação dos preços junto às respectivas empresas e consórcios declarados vencedores dos lotes já julgados e adjudicados, e, para os lotes que porventura ainda não tenham sido julgados, promova o ajuste dos valores do orçamento estimativo antes da assinatura dos contratos, visando, em ambos os casos, adequá-los àqueles praticados pelo mercado, tendo em vista a ocorrência de sobrepreço decorrente das irregularidades abaixo descritas (...)

7.27. Para concluir essa questão, percebe-se que o fato de o objeto já ter sido adjudicado à empresa vencedora não é óbice à repactuação dos preços, caso haja necessidade, já tendo sido determinada por esta Corte até mesmo a renegociação de contratos já assinados. Nesses casos deve prevalecer o interesse público sobre o privado, materializado na possibilidade de adequação dos preços dos serviços, ainda a serem executados, àqueles praticados no mercado, evitando-se dano ao erário.

Portanto, é plenamente possível ao Poder Público realizar a devida redução de valores, para sua adequação aos preços de mercado.

3 - DA MINUTA DO TERMO ADITIVO

Conforme dito antes, todas as modificações contratuais deverão ser feitas mediante termo aditivo, no qual deve constar o seguinte:

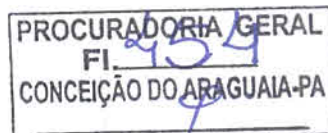


ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - CENTRO
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ CEP 68540-000



a) ementa, com identificação do número sequencial do termo aditivo, do contrato, e do nome das partes;

b) preâmbulo, com identificação das partes e seus representantes e referência à alteração do contrato, com os pertinentes fundamentos;

c) cláusula que especifique o objeto e o fundamento normativo da alteração;

d) cláusula que indique o período de vigência, à guisa de prorrogação;

e) cláusula eventual que trate da renovação de garantia, quando exigida anteriormente (quando for o caso);

f) cláusula de ratificação das demais cláusulas; e

g) disposições gerais de fechamento, data e assinatura das partes.

Do que se infere da minuta apresentada todos os pontos supratranscritos foram atendidos, razão pela qual o parecer é pela aprovação da mesma.

4- CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, Recomenda-se:

a) Sejam encaminhados os autos ao setor de contabilidade para elaboração de parecer técnico sobre os valores apresentados nas notas fiscais em

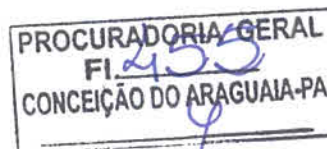


ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - CENTRO
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ CEP 68540-000



anexo (fls. 426/420), para que se demonstre os percentuais de aumento a serem reajustados;

- b) Após, seguida a recomendação, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial o disposto no artigo 65, inciso II, alínea "d" da Lei Federal n.º 8.666/93, opina-se pela possibilidade de reequilíbrio econômico financeiro do Contrato n.º 042/2021 – SEMUS, para majorar os valores apontados, firmados com a Empresa: **PONTO CERTO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEL LTDA, CNPJ Nº 10.750.422/0001-38.**

É o parecer.

Conceição do Araguaia-PA, 01 de abril de 2022.

FABIANO WANDERLEY DIAS BARROS

Procurador Geral do Município